

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ  
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Ana Clara Alves de Carvalho

**SISTEMA PENITENCIÁRIO E ALAS ESPECIFICAS PARA TRANSEXUAIS:  
SEGREGAÇÃO OU PROTEÇÃO?**

Belém

2018

Ana Clara Alves de Carvalho

**SISTEMA PENITENCIÁRIO E ALAS ESPECIFICAS PARA TRANSEXUAIS:  
SEGREGAÇÃO OU PROTEÇÃO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito do Centro  
Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Belém  
2018

Ana Clara Alves de Carvalho

**SISTEMA PENITENCIÁRIO E ALAS ESPECIFICAS PARA TRANSEXUAIS:  
SEGREGAÇÃO OU PROTEÇÃO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito do Centro  
Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Data da defesa: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Avaliação: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

**Orientador(a): Prof. Klelton Mamed de Farias**  
Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

---

**Examinador(a):**  
Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

Belém

2018

À minha família.

## AGRADECIMENTOS

A elaboração e realização dessa monografia representa uma etapa muito importante para minha vida, pois caracteriza todo o meu esforço durante esses cinco anos de curso.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me iluminado e me dado sabedoria para a realização desse sonho. À nossa Senhora de Nazaré por ter me protegido, acalmado o meu coração nos momentos de angústia e me dado o discernimento para escolher sempre o melhor caminho.

Aos meus avós Ana Maria Guedes Alves e Ivan Carlotino Alves, e a minha mãe, Ellen do Socorro Guedes Alves, que são a minha base, o meu alicerce e meus maiores exemplos de vida. Agradeço por sempre me apoiarem e nunca medirem esforços para que eu alcançasse os meus objetivos. Obrigada por todo amor, carinho, dedicação e esforço. Sem vocês nada seria possível. Tudo o que sou, devo a vocês!

Aos grandes amores da minha vida, meus priminhos, Arthur Henrique da Silva Alves e João Gabriel Coelho Guedes, e à minha afilhada, Mariana Coelho Guedes, que com toda a inocência, doçura, o cheirinho gostoso e um sorriso lindo, me enchem com o amor mais puro e intenso que eu já senti.

Ao meu tio, Ivan Carlotino Alves Junior (*in memoriam*), que me amou antes mesmo de eu nascer, me acompanhou e torceu por mim, que me brigava, mas também me mimava muito, que deixou uma sementinha linda aqui na terra que é o xodó da casa, mas que agora continua me guiando lá do céu. Tio, terás eternamente o meu amor.

Ao meu tio, Allan Alves, e a minha tia, Luciana Alves, por me acolherem de braços abertos quando eu precisei, me dando muito amor, carinho, um espacinho no lar e na família de vocês. Obrigada por serem maravilhosos, meus pais de coração.

Ao meu padrinho, Alex Guedes, por ser tão amoroso e cuidadoso comigo desde o momento meu nascimento, eu te amo, obrigada por tudo. E a minha tia, Aline Débora, por ter me acolhido em seu coração e me presenteado com duas das crianças mais incríveis do mundo.

A minha madrinha, Léa Guedes, por todo apoio e dedicação... suas palavras acolhedoras sempre me deram forças para continuar. Eu te amo!

Aos meus familiares, por torcerem por mim e sempre almejarem o meu melhor. Gratidão.

Ao meu amor, Mariane de Andrade Cunha, por me apoiar em todas as decisões, por acalantar o meu choro nos momentos de desespero, me dando esse colo quentinho e cheio de amor, por comemorar comigo até mesmo as pequenas conquistas, por me amar incondicionalmente e sempre acreditar no meu potencial. Eu serei eternamente grata por ter você. Eu te amo.

Às minhas melhores amigas, Juliana Bryto, Sarah Bernadeth e Camila Cruz, para quem eu corro quando preciso de um abraço. Agradeço por estarem comigo em todos os momentos, por aguentarem as minhas crises, me encherem de amor sempre e torcerem pelo meu sucesso. Eu amo tanto vocês.

Aos meus amigos e colegas de curso João Albuquerque, Beatriz Levy, Rebecca Litaiff, Aileen Sekioka, João Gazel, Ananda Nunes, Marcus Fonseca, Bruna Faiz e Hirla Porfírio, por terem (ou tentarem) ter paciência comigo, por dividirem o sofrimento e me apoiarem sempre. Vocês fizeram com que esses cinco anos fossem mais leves, eu amo muito cada um de vocês, obrigada por tudo, minha segunda família.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Klelton Mamed, por ter me estendido a mão quando que eu estava completamente perdida em relação ao tema desta monografia. Obrigada por ter sido, além de professor, orientador e chefe, mais presente que a vida me deu, com esse seu jeitinho calmo e carinhoso, que traz paz e faz parecer que tudo é mais fácil.

Ao assessor de comunicação da Susipe, Timóteo Lopes, que demonstrou uma enorme gentileza e foi super solícito, ao disponibilizar dados para o enriquecimento deste trabalho. Muito obrigada!

Ao Centro Universitário do Estado do Pará e todos os funcionários maravilhosos, especialmente à Risonita e a Luana, que sempre me trataram com muito carinho, fazendo com que o meu dia ficasse sempre melhor.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram com meu crescimento pessoal e acadêmico para que eu pudesse concluir este trabalho, que representa um ciclo muito importante da minha vida

“Torna-te aquilo que és.”  
(Friedrich Nietzsche)

## RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo, primeiramente, expor a historicidade dos conceitos de gênero, os quais estão em constante evolução, destacando o surgimento e o crescimento da expressão “identidade de gênero” nas decisões mais atuais do judiciário, bem como, a possível implantação de alas para transexuais no sistema penitenciário Paraense, assim como houve a exposição de argumentos para compreender se a implantação de tais alas seria uma forma de proteção à esses indivíduos, no que tange a diminuição da violência física e psicológica, principalmente por parte dos outros detentos que estejam inseridos na mesma penitenciária, ou, estaria a segregar os indivíduos LGBTI em situação de cárcere, o quais seriam transferidos para essa ala, de forma que a separação dos outros detentos seria uma forma mascarada de preconceito. Abordando para tanto, o sistema binário -sexo feminino ou masculino- em que a Lei de Execução Penal é baseada, assim como, princípios inerentes à pessoa humana, tais como: princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** gênero e transexuais; sistema carcerário; alas específicas

## **ABSTRACT**

This monograph aimed at exposing the historicity of gender concepts and its constant evolution, highlighting the emergence and use of the expression "gender identity" in the most recent verdict of the judiciary. This work discuss the prospective implementation, of wards dedicated to transexual individuals, into the penitentiary system of the state of Pará, trying to understand wether the implementation of such wards would be a form of protection to these individuals, regarding the reduction of physical and psychological violence, mainly from other prisoners, wether it would be a form of segregating the LGBTI individuals in jail, which would be transferred to that ward, so that the segregation from other detainees would be a masked form of prejudice. To that end, It is discussed the binary system - female or male gender - in which the Criminal Enforcement Law is based on, as well as principles inherent to the human person, such as the principle of isonomy and dignity of the human person.

Keywords: Gender and transsexuals; prison system; gender wards.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 O conceito de gênero .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Histórico .....</b>	<b>13</b>
2.1.1 A questão dos Transexuais .....	16
2.1.2 Legislação baseada no conceito de gênero .....	18
2.1.2.1 No Brasil .....	18
2.1.2.2 Legislação internacional .....	20
<b>2.2 Sexo e a lei de execuções penais .....</b>	<b>21</b>
2.2.1 O conceito de sexo e as alas específicas .....	24
<b>3 IMPLANTAÇÃO DAS ALAS ESPECÍFICAS PARA TRANSEXUAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>3.1 Problemática.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 Alas lgbti como forma de proteção .....</b>	<b>28</b>
<b>3.3 Alas específicas como forma de segregação.....</b>	<b>33</b>
<b>4 ANÁLISE SOBRE OS FUNDAMENTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DAS ALAS ESPECÍFICAS PARA TRANSEXUAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>4.1 A questão da (crescente) violência sofrida por transexuais .....</b>	<b>35</b>
<b>4.2 A implantação de alas específicas no Pará e a adoção da medida como forma de resguardar princípios fundamentais .....</b>	<b>36</b>
<b>4.3 A insuficiência dos argumentos do “privilégio” e da “dupla punição” com relação as alas específicas .....</b>	<b>40</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade da implantação de alas específicas para transexuais, e, a comunidade LGBTI como um todo, que estão em cumprimento de pena privativa de liberdade, seria uma forma de proteção ou segregação desse grupo carcerário.

Para responder tal questionamento será apresentada a historicidade do conceito de gênero, da qual deriva o termo “identidade de gênero”, segundo Beauvoir e Butler, que consiste na auto identificação do indivíduo perante ele mesmo e a forma como a sociedade o reconhece, a exposição de fatos contra e a favor da criação das alas específicas, a repercussão do conceito de gênero nos magistrados e a análise dos argumentos ora narrados para a fim de constatar se a separação por alas seria segregação ou proteção desses indivíduos.

Primeiramente, ressalta-se que para fins meramente didáticos será utilizada no decorrer do texto a sigla LGBTI, que representa lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, travestis e intersexuais, em razão de suas constantes alterações, tais como: LGBTTT, GLBT, GLS, e várias outras.

No primeiro capítulo da pesquisa será abordada a historicidade do conceito de gênero, mostrando que este, originariamente, surgiu com o movimento feminista, e posteriormente, foi utilizado com a denominação de “identidade de gênero”, que consiste no modo como o indivíduo se identifica, na maneira como se sente e como se percebe, de forma a desejar ser reconhecido pela sociedade dessa forma, sem que esse seja necessariamente condizente com seu sexo biológico, o que define os transexuais, objeto dessa pesquisa.

Ainda nessa parte inicial, serão analisadas as legislações brasileiras e internacionais que estão baseadas num conceito de gênero, assim como, a Lei de Execuções Penais e o sistema binário – feminino e masculino- em que está baseada, e a criação de alas específicas LGBTI dentro de um sistema que é reconhecido por sua base estrutural biológica.

No próximo capítulo, serão expostos alguns argumentos com o objetivo de analisar se, os indivíduos da população LGBTI em situação de cárcere, ao serem transferidos para alas específicas, teriam uma maior proteção contra a violência sofrida por eles, ou, se essa separação acabaria sendo uma forma de segregação, tendo como base

um preconceito mascarado, posto que as alas a serem destinados, seria afastada das demais.

Finalmente, no terceiro capítulo acontecerá as análises dos argumentos a favor da implantação de tais alas, trazendo dados sobre a violência em alguns Estados e em todo o Brasil, dentro e fora dos muros penitenciários, refletindo sobre o constante crescimentos desses números, bem como apresentando medidas de proteção aos direitos fundamentais e inerente a todos os indivíduos, resultando em uma proteção dos bens jurídicos como um todo.

Do mesmo modo, foram analisados os argumentos a contra a criação das alas específicas, pois, para alguns, essa separação estaria segregando ainda mais esses indivíduos, podendo estar intimamente ligada ao preconceito, de modo que essa parcela da população carcerária estaria sendo punida duplamente ao serem separados dos demais detentos.

Posteriormente, o trabalho apresenta algumas reflexões sobre como a implantação das alas específicas acaba por ser um “mal” necessário, pelo menos por hora, até que sejam criadas políticas públicas como meios de diminuir a violência contra essa população mais vulnerável, e, também a importância do debate dessa problemática para que casos como esses possam ser minorados, quiçá, erradicados.

Este trabalho monográfico de conclusão de curso foi proveniente de uma pesquisa bibliográfica de descrição de fundamentos e jurisprudenciais sobre o assunto proposto. Para cumprir tal finalidade, foram utilizadas algumas fontes de informação, destacando-se os livros, artigos científicos, sites veiculadores de jurisprudência e notícias.

## 2 O conceito de gênero

### 2.1 Histórico

A ideia de gênero nasceu com a escritora Simone de Beauvoir que foi uma das mais importantes precursora da segunda onda do movimento feminista (SENKEVICS, 2011). Beauvoir publicou várias obras, e, na sua obra de maior relevância, *O Segundo Sexo* (1949), disse uma frase lapidar para o movimento feminista: que ninguém nasce mulher, torna-se (BEAVOIR, 1980 p. 8) Com isso, a filósofa feminista, ao tratar do assunto nessa volumosa obra, chega à seguinte conclusão: “Todo ser humano do sexo feminino não é, portanto, necessariamente mulher; cumpre-lhe participar dessa realidade misteriosa e ameaçada que é a feminilidade.” (BEAVOIR, 1949 p. 13)

Pode-se perceber que o posicionamento de Beauvoir é pautado na distinção de sexo e gênero, onde gênero seria ligado à cultura e sexo, à natureza.

De acordo com Senkevics (2011):

Ao mencionar isso, Beauvoir está chamando a atenção para as inúmeras construções sociais acerca de ser homem e, especialmente, de ser mulher. Na Introdução de sua obra, Beauvoir inicia um questionamento muito profícuo: “*O que é uma mulher?*”, para, em seguida, questionar se ‘ser mulher’ é simplesmente possuir um útero.

Nesse sentido, podemos definir gênero como um conjunto de traços psicológicos e comportamentais, sendo uma espécie de normas e expectativas associada ao homem e à mulher. Dado que, para ser homem ou mulher, há um conjunto de fatores impostamente predefinido que deveria ser adotado, a saber: a maneira de se comportar, o modo de se vestir, de falar, a maneira de sentar, etc. Enfim, regras que são estabelecidas e independentes do comportamento da pessoa humana, valores que são prefixadas sem considerar o gostar e/ou querer do ser humano, ou seja, tudo está pronto e acabado e não se permite que a pessoa construa a sua própria vida, busque os valores necessários à sua conduta, além de expectativas específicas, porque as normas serão convertidas em expectativas sobre as quais julgam-se as atitudes das pessoas pela conformidade ou não com o seu sexo, a partir dos dispositivos de fiscalização, que são “naturalmente” instituídos pela sociedade (COELHO, 2017).

Gênero, em geral, está associado a dispositivos de fiscalização. A partir do gênero tem-se uma certa expectativa de como o homem deve se comportar, e isso é chamado de

masculinidade típica ou dominante e certas expectativas de como as mulheres devem se comportar, que é a feminilidade típica (COELHO, 2017).

O termo *gênero* era empregado originariamente na gramática inglesa, de onde foi emprestado para ser empregado como termo técnico na Psicologia. Os primeiros psicológicos que empregaram o termo *gênero*, para essa finalidade, foram John Money (1921-2006), Anke Ehrhardt (1974), e depois Robert Stoller (1968). Psicologicamente, eles passaram a empregar *gênero* para designar uma “‘identidade de gênero’ somada a um corpo”, não importando que corpo fosse, pois suas pesquisas visavam compreender “pessoas com ‘sexo ambíguo’”, ou seja, aquelas que tinham características tanto do sexo feminino como do sexo masculino (SENKEVICS, 2011).

Segundo Shakit (2015):

O termo gênero era particularmente interessante para eles uma vez que “identidade de gênero” daqueles sujeitos não poderia ser uma decorrência natural de características corporais. Cria-se, então, uma dicotomia entre um conceito de **sexo** (o corpo, a natureza) e **gênero** (a cultura, as atitudes), sobre uma teoria que diz respeito, essencialmente, a indivíduos e como estes lidam com seu sexo e seu gênero. Gênero seria, portanto, todos os aspectos sócio-culturais, construídos historicamente, que poderiam residir sobre um indivíduo. A título de exemplo, gênero compreenderia os comportamentos, as preferências, os interesses, as formas de se vestir, andar e falar, relacionadas a ‘ser homem’ e ‘ser mulher’. Todos esses aspectos seriam simplesmente somados a um corpo que, por estar preso à “natureza humana”, é imutável, fixo e bipolar, separando o masculino do feminino.

A afirmação supramencionada distingue sexo e gênero, destacando os aspectos sócio-culturais sobre os indivíduos historicamente construídos e como este ainda é assiduamente visto pela natureza do corpo, separando-os por feminino e masculino.

Essa dialética, consoante Simone de Beauvoir, reafirma os aspectos culturais em que o gênero se define e às expectativas geradas a partir do indivíduo ser um homem ou uma mulher.

O conceito criado por Simone de Beauvoir, o qual foi um divisor de águas para o movimento feminista e um acréscimo para a sociedade em geral, uma vez que buscava-se entender o indivíduo particularmente falando, teve origem no ano de 1949 quando foi publicado o livro *O Segundo Sexo*.

Nesse sentido, outros autores também tentam explicar a distinção entre sexo e gênero.

De acordo com Jesus (2012, v. 2, p. 9):

Para a ciência biológica, o que determina o sexo de uma pessoa é o tamanho das suas células reprodutivas (pequenas: espermatozoides, logo, macho; grandes: óvulos, logo, fêmea), e só. Biologicamente, isso não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas: o que faz isso é a cultura, a qual define alguém como masculino ou feminino, e isso muda de acordo com a cultura de que falamos; [...] sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente.

Portanto, o sexo seria identificado pela biologia, pelo aspecto natural do corpo desde o nascimento, enquanto o gênero seria a autopercepção individual na própria sociedade em que vive, variando e se constituindo pelas diferentes culturas.

Já na terceira onda do movimento feminista, um novo conceito de gênero surgiu, dessa vez com a filósofa Judith Butler, em sua obra *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, publicada originalmente em 1990, cuja identidade de gênero é tratada como uma questão de performatividade e não é um ato único, mas constantes repetições, de forma que seja praticado reiteradas vezes no cotidiano.

Como explica Passos (2012):

Para melhor explicar seu pensamento, Butler, retomando o filósofo francês Jacques Derrida (1930-2004), o filósofo da linguagem britânico John Langshaw Austin (1911-1960), entre outros, nos diz que o gênero é uma *performance*. “*De modo que a performatividade*”, escreve Butler (2002, p. 34, tradução minha), “*não é um ‘ato’ singular, porque sempre é a reiteração de uma norma ou um conjunto de normas e, na medida em que adquire a condição de ato no presente, oculta ou dissimula as convenções de que é uma repetição*”. Desse modo, dizer que o gênero é uma *performance*, significa que o gênero é uma identidade mantida pela reiteração e repetição das normas de gênero, que se cristalizam e se mostram como uma substância da “pessoa”, uma verdade carnal, incontestável. “*Essa repetição*”, esclarece Butler (2008, p. 200), “*é a um só tempo reencenação e nova experiência de um conjunto de significados já estabelecidos socialmente; e também é a forma mundana e ritualizada de sua legitimação*”. Enfim, isso quer dizer que o efeito substantivo do gênero é *performativamente* produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência de gênero.

Posto isso, entende-se que performatividade é a prática reiterada de características de gênero, sendo repetições de coerência que estão ligadas ao gênero, de forma que o

torne visivelmente incontestável. O termo performatividade é denominado como efeito substantivo de gênero, pois são as práticas reguladoras que o impõe.

### 2.1.1 A questão dos Transexuais

Por tratar da performatividade como definição para o conceito de gênero, Butler se tornou uma das mais importantes estudiosas sobre os transexuais e os travestis.

Através do que afirma Butler (2003, p.96):

A performance do *drag* brinca com distinção entre a anatomia do performista e o gênero que está sendo performado. Mas, estamos, na verdade, na presença de três dimensões contingentes da corporeidade significativa: sexo anatômico, identidade de gênero e performance de gênero. Se a anatomia do performista já é distinta de seu gênero, e se os dois se distinguem do gênero da performance, então a performance sugere uma dissonância não só entre sexo e performance, mas entre sexo e gênero, e entre sexo e performance. Por mais que crie uma imagem unificada da ‘mulher’ (ao que os críticos se opõem frequentemente), o travesti também revela a distinção dos aspectos da experiência de gênero que são falsamente naturalizados como uma unidade através da ficção reguladora da coerência heterossexual.

Nesse trecho de sua obra, a autora aborda pontos principais de sua tese, sobretudo, a importante distinção entre identidade de gênero, sexo e performance de gênero.

O sexo, para ela, tem o aspecto anatômico, mas questiona se é somente uma questão corporal e natural, ou se essa definição poderia ser questionada ou se poderia ser reconhecida historicamente pela sua materialidade. Já a identidade de gênero, como o próprio nome sugere, seria uma concepção íntima, isto é, como cada indivíduo se identifica independentemente do seu sexo. Em termos exemplificativos, um indivíduo que nasceu com genitália masculina, poderia não se identificar nem se reconhecer como homem, mas sim, com o sexo oposto.

Para Butler (2003), tem que ser:

Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo. Se os gêneros são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra, de um sexo desta ou daquela

maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre os corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos.

Desse modo, percebe-se que o que Butler critica é que a diferença biológica tem repercussões culturais e sociais. Ela nega o fato de que, por serem homens ou mulheres, tenham sentimentos “naturalmente” diferentes, isto é, sentimentos e emoções que somente dizem respeito aos homens e desejos que só dizem respeito às mulheres ou, certos comportamentos masculinos e outros femininos; aqueles que devem se ocupar de certas atividades para homens e aquelas cujas tarefas sejam de mulheres.

Então, o que está sendo negado não é a distinção sexual e sim uma distinção cultural que se constrói em cima da distinção sexual. Essa distinção cultural é a distinção de gênero, masculino e feminino.

A performance de gênero é algo reiteradamente feito, atos praticados cotidianamente que representa uma figura ilustrativa do seu próprio gênero, algo natural, realizado todos os dias expressando verdadeiramente a sua auto percepção. Pode-se tomar como exemplo, os transexuais, pela maneira como agem, como demonstram naturalmente a sua auto performance perante a sociedade.

É nesse sentido que o conceito de Butler não corrobora com o de Simone de Beauvoir, pois está só faz distinção de sexo e gênero, visto que sexo é um aspecto natural e gênero é uma série de expectativas impostas pela sociedade de acordo com o sexo de cada indivíduo, ou seja, um aspecto totalmente cultural e social. E, não traz o conceito inovador na qual trata Judith Butler sobre performance de gênero.

Segundo Rocha (2014):

Pode-se já entrever um dos conceitos mais marcantes do pensamento da filósofa, o gênero como performatividade. Se o gênero é um conjunto de atos repetidos no interior de um quadro regulatório altamente rígido, a identidade é constituída pelas próprias expressões que supostamente são seus resultados. A performatividade é um ato que faz surgir o que nomeia e constitui-se na e pela linguagem. Apropriando-se do modelo foucaultiano de *inscrição*, Butler estabelece toda identidade de gênero como uma forma de paródia produzida nas relações de poder. A lei é incorporada e, como consequência, são produzidos corpos que significam essa lei sobre o corpo e através do corpo. Logo, os gêneros são apenas efeitos de verdade.

Assim, mesmo o conceito de gênero sendo criado mais ou menos em 1949, a sua vulgarização começou a acontecer tempos depois, quando fora aprimorado o entendimento de tal conduta.

Hoje em dia, são dadas algumas nomenclaturas certas para a identificação de gênero, como por exemplo: *cisgênero* e *transgênero/transsexual*. *Cisgênero* é o indivíduo que se identifica com o gênero que lhe foi naturalmente atribuído, se identifica com o corpo que tem e se sente bem assim. Os transexuais e transgêneros são pessoas que se sentem aprisionadas no seu próprio corpo, como se a alma fosse de um gênero, mas a sua aparência física fosse de outro, como se o seu corpo não fosse condizente com o que a pessoa se auto identifica.

Tem-se também uma definição chamada de *intersexo*, na qual o indivíduo nasce com ambas as genitálias e dependendo qual delas for mais desenvolvida, é feita uma cirurgia para torna-la única. Esses indivíduos, antigamente eram definidos erroneamente pelo emprego do termo “hermafrodita”,

## 2.1.2 Legislação baseada no conceito de gênero

### 2.1.2.1 No Brasil

Atualmente no Brasil, aplicam-se algumas legislações em certos casos que já estão de conformidade com o conceito de gênero, bem diferente de como eram aplicadas anteriormente. Podemos citar o exemplo da Lei Maria da Penha (11.340/2006), lei de proteção às mulheres vítimas de violência física, moral ou psíquica. Recentemente essa lei passou a abranger também os casos envolvendo travestis, transexuais e transgêneros, justamente porque está ligada ao conceito de gênero, da autoidentificação, e não somente de uma questão natural de diferenças físicas, ou seja, pelo sexo.

Segundo Rodas (2017), explica que:

As proteções da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) resguardam quem exerce o papel social de mulher, seja biológica, transgênero, transexual ou homem homossexual. E o sujeito ativo da violência doméstica contra elas também pode ser do sexo feminino, já fixou o Superior Tribunal de Justiça, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Desse modo, a Lei Maria da Penha também incluiu no rol de proteção os indivíduos que se auto percebem como mulher, independentemente de sua aparência física ou nome, levando em consideração o gênero.

No mesmo sentido, dispõe Tannuri e Hudler (2015):

Sobre a aplicação da referida lei, Maria Berenice Dias afirma que “há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica.” E prossegue, ressaltando, com propriedade, que “descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher.” Neste sentido, há decisões judiciais em que se efetivou a proteção da transexual feminina por meio da aplicação de medidas protetivas da lei Maria da Penha, inclusive precedente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Portanto, os indivíduos que tenham o sexo feminino como identidade social, passam a ter os mesmos direitos no que tange a Lei Maria da Penha, tirando essas pessoas da margem social caótica em que são inseridas e lhes dando algum tipo de proteção por lei.

Em relação aos *transexuais* e *transgêneros*, existe uma situação bastante delicada quando envolve a troca de nome social na certidão de nascimento e aos que se submeteram à cirurgia de troca de sexo, bem como, existem aqueles, que não têm recursos para realizar tal cirurgia, o que não significa que este indivíduo não possa sentir-se e designar-se com o mesmo interesse e direito.

Tannuri e Hudler (2015) também discorrem acerca dessa problemática:

Outra questão de grande relevância levantada pela jurisprudência é a exigência da cirurgia de transgenitalização (aspecto físico) e da alteração registral de prenome e estado sexual (aspecto social) para que a transexual do gênero feminino seja considerada mulher sob o prisma jurídico. A nosso sentir, tais providências são meras formas de se adequar aspectos extrínsecos ao gênero preexistente: não é o procedimento cirúrgico, muito menos a alteração registral, que tornarão a transexual feminina uma mulher; isso porque ela já era uma mulher, independentemente da presença da genitália masculina ou do respectivo registro civil — os quais definem apenas o sexo biológico e registral, mas não o gênero da pessoa.

Eventual exigência de previa realização da cirurgia de transgenitalização e das alterações registrais (procedimentos esses que costumam ser demorados e muitas vezes obstaculizados) é de todo desarrazoada, incompatível com os objetivos da Lei Maria da Penha,

visto que o objetivo da lei é coibir e pôr termo a uma situação de violência no âmbito doméstico ou familiar, punindo o agressor e protegendo a ofendida, o que, indiscutivelmente, deve ocorrer de forma urgente e incondicional.

Assim, independentemente da cirurgia de mudança de sexo, a transexual feminina é uma mulher que merece respeito e resguardo igualmente às outras, pois, a mudança de gênero e não identificação com o seu natural não foi uma opção, mas sim, já nasceu com ela, o que a faz mulher, não tendo relevância o físico que ela apresenta, pois o que está em discussão é a sua autopercepção.

### 2.1.2.2 Legislação internacional

Ao longo dos anos, a denominação gênero passou a significar cada vez mais na sociedade, de forma que a sua inclusão passou a ser adotada como base para instrumentos nacionais e internacionais, para a proteção dos direitos humanos. Sendo uma dessas, a resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que busca diminuir a violência baseada no gênero.

Pagot (2015) afirma que:

[...] os tópicos contemplados pela Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, aprovada em 31 de outubro de 2000, que trata especificamente de mulheres, paz e segurança. Entre eles estão: a) participação das mulheres em negociações e acordos de paz; b) participação das mulheres em processos políticos e estruturas de governança em países afetados por conflitos; c) sensibilidade de gênero e participação das mulheres no Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR); d) sensibilidade de gênero e participação das mulheres na Reforma do Sistema de Segurança (em inglês Security Sector Reform – SSR); e) reforma dos setores legal e jurídico; **f) Violência sexual e baseada no gênero (em inglês Sexual and gender-based violence - SGBV)**; g) proteção das mulheres refugiadas e deslocadas internas (Internal Displaced People – IDPs).

Nas relações internacionais pode ser citado também os direitos humanos, o qual é unificado a todos os países, em que diz que cada indivíduo merece ser tratado igualmente e que devem ser resguardados todos os seus direitos, de forma a serem protegidos também pela Constituição Federal (1988), como no seu artigo quinto “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Historicamente falando, as mulheres começaram a conquistar os seus direitos, sobretudo com os grandes movimentos feministas, fundamentalmente importantes, pois com eles se iniciou uma discussão sobre gênero e suas identidades. No âmbito internacional houve militância também para reconhecer internacionalmente os direitos de homens e mulheres.

Deste modo, Barsted (2017) ratifica que:

No âmbito internacional, em 1979, por pressão dos movimentos feministas de diversos países, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres foi adotada. Constituiu um marco histórico na definição internacional dos Direitos Humanos das mulheres, concretizando um compromisso assumido na I Conferência Mundial da Mulher, realizada no México, em 1975. Abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família, essa Convenção foi o primeiro instrumento internacional de direitos humanos especificamente voltado para a proteção das mulheres.

Com isso, fica visível a importância dos movimentos feministas para a concretização de vários direitos aos quais as mulheres eram privadas unicamente por distinção de gênero, por ser mulher.

## **2.2 Sexo e a lei de execuções penais**

Gênero nada tem a ver com orientação sexual, pois, orientação sexual seria o interesse que um indivíduo desenvolve em relação a outra pessoa, ou seja, uma pessoa pode ter nascido homem, se identificar com o gênero feminino e sentir atração por homens ou não.

Sexo, por sua vez, é a distinção entre homens e mulheres através de seu corpo físico, naturalmente falando, se possui pênis ou vagina. Sexo não deve ser confundido com orientação sexual.

Para Judith Butler, sexo e gênero são substâncias permanentes de uma heterossexualidade compulsória, imposta.

De acordo com a elenca de Leopoldo (2016):

Judith Butler vai problematizar tanto o conceito de sexo como, também, a ideia de gênero. A ideia de que o sexo como o gênero sejam substâncias permanentes trata de uma heterossexualidade compulsória. Não obstante, há uma gama de outros que fogem a esta classificação. Vamos colocar dois exemplos. O primeiro é dado pela filósofa já citada, Judith Butler e uma hermafrodita ou interssexuado no século XIX. O segundo exemplo, mais próximo de nós, é uma encrenca de gênero que aconteceu nas olímpiadas. Judith Butler dá o exemplo de Herculine Barbin um/uma hermafrodita (interssexuado) do século XIX que não se classificaria na segmentaridade dura do binarismo heterossexual, que supõe a relação demasiado simples entre sexo e gênero e fazem a divisão entre o que é uma mulher e o que é um homem. Herculine Barbin faz realmente um *gender trouble*: coloca o gênero como problema, perturba, incomoda, faz uma encrenca conceitual; desta perturbação, Judith Butler levanta a interessante hipótese de que o gênero é uma produção *ficcional*. Butler a respeito do caso de Herculine afirma que: A anatomia de Herculine não fica fora das categorias do sexo, mas confunde e redistribui seus elementos constitutivos; na verdade, a livre interação dos atributos tem o efeito de denunciar o caráter ilusório do sexo como substrato substantivo permanente ao qual esses vários atributos devem presumivelmente aderir. Além disso, a sexualidade de Herculine constitui um conjunto de transgressões de gênero que desafia a própria distinção entre as trocas eróticas heterossexuais e lésbicas, subestimando seus pontos de convergência e redistribuição ambíguas (Butler, 2010, p. 149).

O trecho supracitado traz como exemplo uma hermafrodita, isto é, indivíduo que possui órgão reprodutor tanto masculino quanto feminino, sendo, para Butler, uma forma de denunciar a presunção de substantivos permanentes que cada atributo deve necessariamente possuir.

Dentre os tipos de conduta sexual, algumas se destacam e vão além da sigla LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais), tais como: heterossexual, homossexual, bissexual, pansexual, assexual.

A pessoa que se identifica com a heterossexualidade tem uma atração sexual e emocional pelo sexo oposto. A homossexualidade se aplica à pessoa que se sente atraída pelo mesmo sexo ou gênero a qual ela se identifica. A bissexualidade abrange atração pelos dois, tanto pelo sexo oposto como pelo mesmo sexo, por isso o prefixo “bi”. Pansexual significa que o indivíduo não está interessado em saber o sexo ou gênero de alguém para ter ou não atração, ou seja, as pessoas sentem atração por outras que não se identificam com seu gênero ou por homes e mulheres. Assexual significa dizer acerca daquela pessoa que independentemente do laço afetivo, não sente atração sexual por ninguém, independente do gênero ou sexo, sendo caracterizado como a falta do desejo e orientação sexual.

Por fim, como apresentado anteriormente, cabe falar a respeito dos transexuais, objeto desse trabalho.

A Comunidade LGBTI (2015) os concebe como:

Um transexual é uma pessoa que não se sente identificada com o seu corpo e o seu gênero psicológico não corresponde ao físico. Pode acontecer em homens que se sentem mulheres ou mulheres que se sentem homens. A transexualidade não está de todo relacionada com a homossexualidade. Um homem homossexual não se sente mulher, sente-se homem. No caso de sentir-se mulher considera-se transexual. A orientação sexual de um transexual depende da sua orientação de gênero. Um homem pode sentir-se mulher e ser lésbica ou heterossexual, por exemplo. Atualmente é possível fazer-se uma operação de mudança de sexo para que o homem se converta em mulher e vice-versa.

Então, as transexuais, são pessoas nas quais não se identificam com o sexo que nasceram e que por isso, tem uma identidade de gênero distinta.

A lei de Execuções Penais (LEP) número 7.210 de 1984, está baseada num conceito binário, onde os presídios destinados aos sentenciados são separados por sexo: presídio feminino ou masculino. Mesmo a Lei de Execuções Penais, sendo criada muito depois do surgimento do conceito de gênero, obviamente não foi baseada neste conceito, o que acarreta grande problemática nos tempos atuais.

O objetivo de criação dessa lei foi para buscar a harmonia social daquele indivíduo que por algum motivo tenha cometido algum crime, fazendo com que, ao cumprir a pena, fosse “devolvido” a liberdade de uma forma que esteja ciente de que aquele ato não pode ser cometido novamente, ou seja, a intenção é ressocializa-lo, e que para isso, dentro do âmbito prisional também devem ser resguardados os direitos e deveres desse indivíduo. Como disposto na Lei de Execuções Penais (1984), em seu artigo primeiro: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Como já foi exposto anteriormente, a Lei de Execuções Penais foi baseada no conceito de que os presídios deveriam separar os seus prisioneiros por sexo (feminino e masculino), caracterizando-se de forma binária (dois sexos).

Então, partindo desta visão, as penitenciárias foram divididas entre masculinas e femininas. Assim se justifica, historicamente, a subserviência da mulher ao homem quando concebida preconceituosamente de “sexo frágil”, e por isso a maioria dos homens tendem a achar que tem poder sobre elas. Com o intuito de proteger a integridade física e

moral da mulher, a resguardando de qualquer tipo de violência, principalmente a sexual, foram criadas as primeiras penitenciárias exclusivamente femininas, onde os funcionários também são do mesmo sexo.

Essa distinção se faz presente na Lei de Execuções Penais (1984):

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.  
§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

E ainda, o artigo 83 dessa mesma lei, também afirma o posicionamento acima, pois coloca em seu parágrafo terceiro que: *Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.*

Mesmo o conceito de gênero sendo mais antigo, pode-se perceber que a lei não foi baseada nele, pois, mesmo que uma pessoa se identifique com o gênero diferente do seu, terá que cumprir a pena naquele determinado presídio, independentemente de sua autopercepção.

Hoje, no contexto em que a sociedade se encontra, com a intensa luta pelos direitos humanos, seria muito conveniente que a mudança ocorresse por parte de quem deve resguardar esses direitos, neste caso, o Estado, que deve criar novas leis e se adaptar ao mundo, bem como é importante também a conscientização da sociedade que ainda resiste de modo retrógrado, reforçando exclusões sócias, preconceitos e discriminações.

### 2.2.1 O conceito de sexo e as alas específicas

Apesar de a Lei de Execução Penal ter como pilar o conceito de sexo, há pouco tempo atrás, presídios de alguns Estados adotaram um sistema que separa em alas específicas as lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, conhecidas como “alas LGBTI”, em que se utiliza também o conceito de gênero, já que as pessoas são alocadas para essas quando se auto identificam com um gênero diferente da sua aparência física ou/e que de alguma forma as deixam passíveis de sofrer algum tipo de violência, seja física ou moral, por parte de outros presos.

Como elenca Benfica e Almeida (2015):

(...) Todavia, a “humanização” que busca o secretário já deveria existir, porquanto o respeito à identidade do preso já é assegurado na Lei de Execuções Penais (LEP)<sup>12</sup>, lei que rege o cumprimento da pena no país. A LEP tem suas bases apoiadas nos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira. Se a existência dessa Lei é anterior às alas, mas sendo possível esse tratamento digno à comunidade LGBT somente a partir da criação desses locais que “têm as paredes pintadas de rosa, que os presos podem se maquiarem, fazer as unhas, manter os cabelos compridos e ser chamados pelos nomes que desejam”.

Posto isso, percebe-se que a LEP (Lei de Execuções Penais), foi criada muito antes da divisão em alas específicas dos presídios, e que justamente, a referida Lei, tendo como base o sistema binário, apenas classificava os indivíduos como homens ou mulheres, biologicamente falando, sem que fosse introduzido o conceito de gênero e auto percepção desse indivíduo perante a sociedade.

Atualmente, o sistema penitenciário busca se adequar as necessidades dos presos da população LGBTI. Assim, em favor de resguardar a identidade de gênero de cada um deles, particularmente, houve a criação de alas separadas, também chamadas de “alas rosa”, na qual abrigam presos que se identificam com um gênero diferente do sexo biológico.

Em alguns estados, como Mato Grosso, Paraíba e Rio Grande do Sul, passaram a adotar alas específicas para o público LGBTI, na qual fazem parte os gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, tendo como ponto de vista para eles, de que essas alas foram criadas visando a prevenção da violência contra essas pessoas por parte dos outros presos, como pode ser observado pelo disposto na Empresa Brasil de Comunicação.

Segundo Brandão (2013):

Brasília - As penitenciárias brasileiras estão, cada vez mais, adotando medidas para evitar a violência contra os homossexuais, como a criação das alas LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros), que já funcionam em quatro estados – Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba e Mato Grosso. A Bahia pretende implantá-las nos novos presídios, que devem ser construídos em 2014.

Posto isso, desde que o conceito de gênero passou a ser adotado pelas penitenciárias supramencionadas, o Estado do Pará manifestou-se a respeito.

Por meio da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE) (2009), na qual dispõe:

(...) No Pará, a Superintendência do Sistema Penitenciário (Susipe) já vem adotando medidas similares que contemplem o segmento. O Pará foi o primeiro Estado brasileiro a autorizar a visita íntima homoafetiva nas unidades prisionais, por meio da Portaria nº 1.242, de 10 de novembro de 2009.

Então, pode-se perceber que o conceito de gênero teve influência direta no que tange o Estado do Pará, pois já há implementação desde 2009 de visitas íntimas homoafetiva, resguardando também o direito dessa população penitenciária, e ainda dispõe o Superintendente da SUSIPE (2013), que tem-se estudos para a instalação futuras de alas específicas para transexuais, bissexuais, gays, travestis e lésbicas em grande parte dos presídios do Estado do Pará.

### **3 IMPLANTAÇÃO DAS ALAS ESPECÍFICAS PARA TRANSEXUAIS**

#### **3.1 Problemática**

A Lei de Execuções Penais, publicada no ano de 1884, que disciplina o sistema penitenciário brasileiro, está baseada em um sistema binário, dividindo os indivíduos como feminino ou masculino.

Contudo, mesmo antes da criação da LEP, já se discutia o conceito de gênero, criado e utilizado por correntes feministas, e posteriormente, surgiram derivações desse conceito, como a definição de identidade de gênero, que consiste na maneira como se sente, no modo como se identifica, como o indivíduo se percebe e como quer ser visto pela sociedade, não estando condicionado ao sexo biológico.

Tendo em vista o conceito de gênero e a constante mudança da sociedade, o sistema carcerário precisa se reorganizar para que haja uma igualdade de tratamento para todos os detentos, pois os indivíduos que possuem identidade de gênero distinta do sexo biológico estão passíveis de discriminação e preconceito por se portarem diferentemente do que a sociedade espera.

Essa reorganização do sistema carcerário seria decorrente do crescente número de pessoas que se autodesignam com identidade de gênero e/ou orientação sexual distintas de seu sexo biológico nos presídios brasileiros. Portanto, verificou-se a necessidade de implantação de alas destinadas a essa população em específico, em razão da onda de violência que as envolve. Desse modo, as “alas específicas” estariam distanciadas das demais alas do presídio, estando destinadas ao público carcerário LGBTI, nas quais estão inseridos os transexuais, objeto desta pesquisa.

Contudo, a adoção das alas destinadas a essa população carcerária específica em algumas penitenciárias do Brasil, como citadas anteriormente, foram de grande impacto para os direitos humanos e fundamentais, trazendo alguns questionamentos acerca dessa problemática, de maneira a entender se essa “separação”, dentro de um mesmo presídio, de indivíduos da comunidade LGBTI dos demais presos seria uma forma de proteção ou, na verdade, se seria uma forma mascarada de segregação dessa população.

### 3.2 Alas lgbti como forma de proteção

Esse conjunto de celas destinado à acomodação da população LGBTI de um determinado presídio foi criado para a proteção dessa população carcerária, buscando afastá-la de qualquer tipo de violência que pudessem sofrer em decorrência de sua identidade de gênero. Por esse motivo, no ano de 2009, o Estado de Minas Gerais inovou ao criar alas destinadas a essa parcela da população carcerária.

Segundo o Governo de Minas Gerais (2013) que foi:

O primeiro estado brasileiro a estabelecer essas alas exclusivas, recentemente defendidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por órgãos ligados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. O objetivo é prevenir abusos e garantir que o cumprimento da pena ocorra sem constrangimento ao estilo de vida dessas pessoas. A primeira ala gay foi construída em 2009, no presídio de São Joaquim de Bicas II, na cidade de mesmo nome, na Região Metropolitana. Depois, a ala foi transferida para a Penitenciária Jason Soares Albergaria, também localizada na cidade de São Joaquim de Bicas. Em 2013, um pavilhão do presídio de Vespasiano passou a receber exclusivamente homossexuais. Nesses locais, que têm as paredes pintadas de rosa, os presos podem se maquiar, fazer as unhas, manter os cabelos compridos e ser chamados pelos nomes que desejam. A transferência para essas unidades acontece apenas mediante vontade do próprio detento.

Em observação ao trecho supracitado, percebe-se que os presos são transferidos para essas alas mediante a sua própria vontade, basta que se reconheça com uma identidade sexual ou de gênero distinta ao seu sexo biológico. Ao ser transferido, esse indivíduo passa a dividir celas com outros detentos que também fazem parte da comunidade LGBTI, motivo pelo qual as chances desse indivíduo sofrer qualquer tipo de violência relacionada ao gênero ou sexualidade são muito baixas. Além disso, os presos são chamados respeitosamente, pelos nomes que desejarem, um nome social.

Após a criação dessa ala por parte do Estado de Minas Gerais, outro Estado que passou a adotá-la foi o Estado do Mato Grosso, no ano de 2011.

Martins (2012) afirma que:

A gerente da unidade disse em entrevista ao **G1** que a criação da ala foi feita a pedido do Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh), por meio do projeto “Resgatando a Dignidade”. De acordo com a secretaria, Mato Grosso é o segundo estado a criar o atendimento à comunidade carcerária LGBT e o primeiro a normatizar

medidas protetivas como políticas públicas. Uma ala especial para o público LGBT já existe desde 2009 em um presídio de Belo Horizonte (MG).

Desse modo, os detentos alocados nessas determinadas alas, sentem-se em uma posição de maior liberdade para expressar seus gostos e personalidade, sem que sofram nenhum tipo de violência física ou psicológica por esse motivo.

O terceiro Estado a implantar alas específicas para a comunidade LGBTI em situação de cárcere, foi o Estado do Rio Grande do Sul que as implantou em abril do ano de 2012, em busca de diminuir a violência sofrida por essa população. Maria José Diniz, assessora de Direitos Humanos da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), em entrevista a Empresa Brasil de Comunicação, declara que o mesmo tipo de violência que acontece contra essas pessoas também é verificada dentro das penitenciárias, e a adoção de alas específicas para essa população foi a forma encontrada para a não mais contribuir com a violação dos direitos humanos (BRANDÃO, 2013).

Nota-se que o Estado do Rio Grande do Sul também optou pela implantação de alas para essa parcela da população carcerária como uma forma de prevenção contra a violência sofrida por esses indivíduos por parte dos demais detentos.

O Estado da Paraíba, no ano de 2013, foi o quarto Estado a adotar essa medida como forma de resguardar a integridade física e psicológica dessa população carcerária LGBT.

Alves (2013) observou:

Três unidades prisionais do estado da Paraíba acabam de inaugurar uma política pública até então inédita no país. As penitenciárias Flósculo da Nóbrega, Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes e Regional Raimundo Asfora ganharam alas especiais para detentos que se identifiquem como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais ou transgêneros.

Posto isso, conclui-se que todos os Estados que adotaram essa medida, adotaram-na como forma de não contribuírem mais para a violação de direitos humanos e fundamentais, bem como, para a proteção dessa população LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais), que por vezes fora violentada, tanto física quanto psicologicamente, quando alocadas em celas com outros detentos.

Outrossim, a separação por alas, além de prevenir os abusos e violências contra essa comunidade, também é um meio encontrado para evitar o contágio de doenças venéreas que estão intimamente ligadas a questão da violência física, posto que não há

nenhuma forma de proteção para que não ocorra esse tipo de contaminação, já que essas doenças sexualmente transmissíveis seriam contraídas através de estupros ocorridos, por vezes, coletivamente, contra um mesmo indivíduo LGBTI que esteja alocado na mesma cela com demais detentos.

Do mesmo modo, em entrevista à Sartorato (2014), a vice-presidente da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais (ABLGT), Keila Simpsom, afirma que essa medida foi adotada como forma de impedir que travestis, transexuais e outros membros da comunidade LGBTI sejam punidos pelo sistema prisional mais de uma vez, se dando por meio do cumprimento de pena e a privação da liberdade; e também, por meio de abusos físicos e psicológicos aos quais estão sujeitas dentro de um sistema carcerário historicamente violento e cruel, dotado de estigmas.

Outro ponto positivo que pode ser observado a partir da adoção de alas específicas é o fato de possibilitar um melhor controle dos detentos, posto que a alocação em outras alas acaba por contribuir com uma certa diminuição da superlotação carcerária, resultando em uma melhor, ou menor pior adequação para todos os detentos.

A alocação das pessoas que se auto reconhecem como LGBTI para alas respectivas, também teriam embasamento em alguns princípios fundamentais e inerentes a todos os indivíduos, o qual podemos citar o princípio da dignidade da pessoa humana, que está pautado justamente em assegurar condições dignas a todos, independentemente das circunstâncias, abrangendo, então, as pessoas em situação de cárcere, de modo que mesmo restritas de liberdades após sentença transitada em julgado, os direitos inerentes a essas pessoas também precisam ser preservados com seriedade, respeitando, inclusive, sua orientação sexual.

O princípio da dignidade da pessoa humana está positivado na Constituição Federal (1988) em seu artigo 1º, inciso III, colocando-o como um fundamento do um Estado Democrático de Direito, que é o Brasil. Uma vez positivado na constituição, esse princípio tem de ser imposto na sociedade em todas as formas, para uma melhor proteção de direitos e garantias individuais e fundamentais.

Os direitos e garantias individuais, inerentes a cada um dos indivíduos, é resguardado como cláusula pétrea, que são aquelas cláusulas regidas pela Carta Magna em que não pode haver disposição em contrário ou emendas. Essas cláusulas estão dispostas no artigo 60, parágrafo 4º (quarto) e incisos, da Constituição Federal (1988).

Desse modo, além da busca pela diminuição da violência física e psicológica sofrida pelo público LGBTI dentro das penitenciárias, o princípio supramencionado

também deve ser observado para a implantação das alas específicas, posto que essas buscam resguardar os direitos de dignidade de cada pessoa individualmente.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, podemos citar o princípio da isonomia, também denominado de princípio da igualdade, que como o próprio nome sugere, busca uma igualdade de tratamento para todos os indivíduos, independentemente de suas particularidades.

Por isso, entende-se que a população carcerária tem de ter resguardados seus direitos tal como, *mutatis mutandis*, os indivíduos livres, pois a finalidade da privação de liberdade ou qualquer outra sanção imposta pelo Estado é de ressocializar esse indivíduo para que não mais cometa qualquer tipo de infração penal. Mas, para que esse objetivo seja alcançado, há de se assegurar os direitos fundamentais e inerentes a todas as pessoas, efetivando políticas públicas e adotando medidas para tanto, evitando que haja um efeito contrário ao desejado.

Os princípios fundamentais devem ser respeitados, devem ser concedidas as mesmas medidas às pessoas de gêneros diferenciados. Nesse caso, pode citar-se o exemplo das mulheres que se encontram encarceradas e o tratamento oferecidos a elas, as quais possuem um ambiente separado dos demais, sendo alocadas em penitenciárias exclusivamente para pessoas do sexo feminino, visando, do mesmo modo que as alas específicas para LGBTI, a proteção da violência física e psicológica.

Note-se que a adoção do conceito de gênero para a alocação dos indivíduos em cumprimento de pena restritiva de liberdade ainda não é pacífica, mas, atualmente o Supremo Tribunal Federal.

Por meio do Ministro Luiz Roberto Barroso, proferiu uma decisão no dia 14 de fevereiro de 2018, no Habeas Corpus 152.491 (2018, p 1):

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional. 2. A fundada probabilidade de reiteração criminosa e a gravidade em concreto do crime justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 3. Acarreta indevida supressão de instância a análise de matéria que não foi submetida a exame da autoridade impetrada. 4. A notícia de que a parte acionante está recolhida em estabelecimento prisional incompatível com a sua orientação sexual autoriza a concessão da ordem de ofício. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

O *Habeas Corpus* foi impetrado em favor de dois transexuais mulheres, as quais estavam alocadas em presídios incompatíveis com sua orientação sexual (o Min. Barroso deveria ter empregado o termo “identidade de gênero” na medida em que se refere a como esses transexuais se identificam). Fundamentou-se essa decisão justamente no fato de que as réis se auto identificavam com um gênero diferente do que nasceram.

Como se observa no *Habeas Corpus* 152.491 (2018, p.6):

11. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais.

Essa decisão foi muito importante para a tutela dos direitos e garantias fundamentais dessas pessoas, principalmente para a parcela da população LGBTI que se encontra em situação de cárcere, pois, atualmente, a triagem para a designação de presídios – femininos ou masculinos- dá-se por distinção de sexo, fundamentada em um sistema binário. Em relação aos transexuais, o sistema se faz da mesma forma, não importando a sua auto identificação ou se aquele determinado indivíduo não se identifica com o gênero com que nasceu, sendo designado para o presídio em que irá cumprir sua pena baseada em seu sexo biológico.

Aline Toscano (2016) explica tal situação:

Quando a população transexual, mais especificamente as mulheres, são as agentes de infrações penais, o presídio de cumprimento da pena é definido pelo sexo biológico. Se a mulher transexual realizou o procedimento de transgenitalização, ela tem o direito de cumprir a pena em uma penitenciária de sexo correspondente, isto é, em um presídio feminino. Caso contrário, ainda que se sinta, adote nome, se identifique e tenha aparência feminina, a execução penal é realizada em um presídio masculino.

Releva notar que o tema da custódia das pessoas transexuais em ala específica ainda não é um assunto pacífico e, até então, depende de decisão pelo Supremo para que sejam atendidas tais condutas dos presídios, para que sejam instituídas práticas de primordial importância, que busquem resguardar os direitos dessa população carcerária, respeitando sua auto identificação.

### 3.3 Alas específicas como forma de segregação

Existe um segundo posicionamento sobre a criação das alas específicas para transexuais, a saber: entende-se que a implantação dessas alas específicas constituiria uma forma de segregação das pessoas transexuais, uma forma de exclusão dessa população carcerária LGBTI, unicamente por pertencerem a essa categoria de pessoas. Dito de outro modo: caracterizaria uma forma de preconceito mascarado, separando-os discriminatoriamente, privando-as do convívio com os demais detentos, e não para a protegê-los. Por isso se dá uso ao termo “mascarado”, visto que tal conduta estaria sendo adotada como uma forma encobrir tal segregação, utilizando-se do argumento de que a adoção de alas estaria ligada à proteção desses indivíduos.

Desse modo, cabe entender que a atitude de segregar estaria pautada no preconceito, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, que reporta a ideia democrática, fundamentalmente reconhecido pela Constituição Federal (1988), que reconhece direitos fundamentais aos indivíduos e garantias por parte do Estado para assegurar o cumprimento de tais.

Em razão disso, a separação por celas para a população LGBTI, estaria por restringir duplamente a sua liberdade, tanto no que tange ao convívio da sociedade de modo geral, posto que esses indivíduos já estariam em cárcere privado, quanto na privação do convívio com os demais detentos da unidade carcerária, não respeitando os direitos e garantias fundamentais inerentes ao indivíduo.

O princípio da igualdade também pode ser interpretado a partir dessa ótica. Ora, se esse princípio, assegurado como cláusula pétrea, tem o objetivo de assegurar a igualdade de tratamento entre todos os indivíduos, independentemente de suas respectivas particularidades, personalidade, não seria viável que houvesse essa separação por alas, já que todos serão iguais perante a lei.

O promotor de execução penal de Natal, Antônio Carlos Lorenzetti, em entrevista a uma rede de notícias, declarou que a Lei de Execuções Penais de 1984 garante direitos e garantias, ressaltando acreditar que “criar alas e ‘privilégios’” específicos para os transgêneros não é “correto”, pois, a transferência para celas ou alas específicas causa um desequilíbrio no sistema, de forma que o “preso comum” há de se questionar “o que eu tenho com isso que ele é transexual?” (AGUIAR, 2018).

Dessa forma, considerando o princípio supramencionado, pode-se questionar um possível benefício que essas alas poderiam trazer aos indivíduos nelas alocados, que não

seriam iguais aos outros detentos, principalmente no que tange à superlotação, posto que é de praxe que as celas estejam superlotadas decorrente de um grande número de infratores, e as alas destinadas à comunidade LGBTI, em tese, não teriam esse problema, visto que a parcela da população que se auto intitula LGBTI é menor.

Outrossim, supondo que haja a separação por alas para os encarcerados da comunidade LGBTI em um determinado presídio, há de se pensar na possibilidade de casos em que ocorra uma rebelião por parte dos demais detentos e no quanto essa situação deixaria vulneráveis os presos alocados nessa área, de modo que seria bem mais fácil o extermínio dessas pessoas por estarem todas no mesmo ambiente, tornando-os vulneráveis. Ou mesmo em casos de rebelião baseada no preconceito, tendo como objetivo exterminá-los.

Em uma matéria realizada no presídio central de Porto Alegre, pelo programa de televisão *Globo Repórter*, que foi ao ar no dia 10 de novembro de 2015, e sabendo-se que o presídio já adota a separação por alas para os indivíduos LGBTI em cumprimento de pena, foram entrevistadas travestis alocadas em nessas alas, lá denominadas de “pavilhão/galerias LGBT”.

Em entrevista (2015), a travesti Raica de Oliveira, relatou que vive em uma cela, na ala separada dos demais detentos, juntamente com seu namorado, que conheceu no presídio, e ressalta que se esses detentos LGBTI tiverem envolvimento afetivo consolidado com detentos alocados em outras alas, esses podem pedir as transferências para as alas específicas, a fim de ter uma maior proximidade com seu parceiro.

Diante de tal situação, cabe a dúvida da efetividade da garantia de que esse envolvimento amoroso por parte de um preso alocado em cela de ala LGBTI, com outro preso que estaria em outra ala comum, estaria pautado no sentimento ou se esse outro detento estaria pensando apenas no “benefício” que as celas em alas LGBTI lhe traria, e por isso assumiria tal postura.

A utilização da palavra “benefício” estaria pautada no argumento de que a ala específica aos indivíduos LGBTI de determinado presídio, por comportar somente esse público, aloca bem menos detentos do que qualquer outra ala, por serem a minoria da população carcerária, motivo pelo qual estaria menos sujeita aos males superlotação.

## **4 ANÁLISE SOBRE OS FUNDAMENTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DAS ALAS ESPECÍFICAS PARA TRANSEXUAIS**

### **4.1 A questão da (crescente) violência sofrida por transexuais**

Historicamente, o padrão heteronormativo visa normatizar e regulamentar os modos de ser, os desejos corporais e a sexualidade de todas as pessoas, tendo como base uma perspectiva determinista e biológica socialmente estabelecidas para as pessoas por uma massificação cultural de condutas e ações, de modo a haver – apenas – duas possibilidades de identidade/identificação, a feminina e a masculina, cujas definições são baseadas na anatomia do corpo (PETRY; MEYER, 2011, p. 196).

Os transexuais, assim como o restante da comunidade LGBTI, fazem parte de um grupo minoritário, ou pouco menos bem visto pela sociedade padrão, onde “sociedade padrão” é aquela que se encaixa nos moldes cultural e historicamente impostos por ela própria, em que gostos, aparência e o modo de ser precisam ser considerados dentro daquele padrão pré-estabelecido.

A ONG Transgender Europe publicou, em novembro do ano de 2016, dados coletados no período de 2008 a 2016, que apontam o Brasil como o país que mais mata transexuais e travestis em comparação aos demais países, como o responsável por quase 40% dos 2.190 (dois mil cento e noventa) assassinatos registrados no mundo (TGEu, 2016).

De posse dessa informação e observando a violência sofrida por essa parcela da população (travestis e transexuais) mesmo ao lado de fora dos muros penitenciários, onde por vezes são empurrados para a margem da sociedade, sem que haja poucas – ou nenhuma – oportunidade de crescimento, tornando-os cada vez mais vulneráveis. Desse modo, é possível ter uma pequena noção do que é enfrentado por essa população transexual que estão em cumprimento de sentença nos presídios, historicamente considerados um ambiente hostil.

Em entrevista à Carta Capital (RAMOS, 2017), Leo Moreira de Sá, homem transexual, revela que passou por quatro penitenciárias em São Paulo ao longo de cinco anos, cumprindo de pena pelo crime de tráfico de drogas, em que disse o seguinte: “fui até o inferno e voltei”. Ressalta que por diversas vezes foi agredido, e chegou a ouvir de um policial: “você não quer ser homem?! Então vai apanhar que nem homem”.

Portanto, percebe-se que há certa degradação/violação dos direitos humanos dentro das penitenciárias, principalmente ao público minoritário (LGBTI), que carrega um estigma antes mesmo de adentrar os muros do sistema penitenciário.

Levando em consideração a vulnerabilidade dos transexuais, bem como a comunidade LGBTI, na qual estão inseridos, e a historicidade de um sistema carcerário rígido e cruel, verificou-se a necessidade da adoção de alas específicas para essa parcela da população em cumprimento de sentença após trânsito em julgado.

Com base nos argumentos expostos no capítulo anterior, cabe a reflexão acerca da implantação das alas para transexuais, denominadas de alas LGTBI, as quais são destinadas a uma parcela da população carcerária que é mais vulnerável, em razão ou da sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A entrevista do transexual Leo Moreira de Sá corrobora o que foi mencionado quanto à autoria dos “ataques” de violência não ocorrerem somente por outros detentos da unidade prisional. Ora, se o ato de violência também ocorre dentro de um sistema destinado à ressocialização dos indivíduos que são considerados um perigo à sociedade, há, no mínimo, um efeito reduzido, para não dizer, contrário.

Portanto, percebe-se que há certa degradação/violação dos direitos humanos dentro das penitenciárias, principalmente com relação ao público minoritário LGBTI, que carrega um estigma que vem desde antes adentrar os muros do sistema penitenciário.

#### **4.2 A implantação de alas específicas no Pará e a adoção da medida como forma de resguardar princípios fundamentais**

A implantação das alas destinadas ao público LGBTI já se tornou realidade em alguns Estados do país, tais como: Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba e Mato-Grosso, tendo como justificativa a diminuição da violência física e psicológica sofrida por esses indivíduos, tendo como autores os outros detentos do presídio, e/ou outros agentes aos quais os detentos estejam sujeitos.

Em dados coletados no Estado do Pará, na Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (2018), constatou-se que há um total de 102 (cento e dois) presos que se auto designam LGBTI em uma população carcerária de mais de 16,5 mil presos, o que representa 0,61 % do total de pessoas cumprindo pena privativa de liberdade no Estado.

Pelo levantamento da Coordenadoria de Assistência Social da SUSIPE, a população LGBT está custodiada em unidades prisionais de Ananindeua, Marituba, Belém, Castanhal, Santa Izabel, Marabá, Santarém e Paragominas.

A região metropolitana de Belém/PA possui duas Unidades Prisionais que tem alas destinadas ao público LGBTI, quais sejam: Central de Triagem Metropolitana II e o Centro de Recuperação do Coqueiro. Em Ananindeua/PA, no Centro de Recuperação Feminino, 60 mulheres se auto declararam da população LGBTI. Já nas nove Unidades Prisionais do Complexo Penitenciário em Santa Izabel/PA, apenas dois detentos que se auto declaram LGBTI.

A Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (SUSIPE) explica que é realizada a triagem dos detentos na Central de Triagem Metropolitana II, o que resulta na designação das respectivas Unidades Prisionais, momento em que há a separação por alas, cabendo a autodesignação de indivíduos LGBTI, para que sejam encaminhados para as alas específicas.

Percebe-se que a autodesignação tem de partir do próprio indivíduo, não podendo o Estado interferir na identidade de gênero ou orientação sexual. Desse modo, havendo a obrigatoriedade da auto declaração, há uma baixa porcentagem de detendo LGTBI no Estado do Pará. Em razão disso, embora haja alas específicas para indivíduos da população LGBTI que estão em situação de cárcere, não há números significativos que embasem a criação de pavilhões específicos.

Ao tratar sobre esse assunto, é pertinente ressaltar que existem indivíduos que se identificam com um gênero distinto do biológico, mas não sentem necessidade de passar por uma cirurgia de redesignação de sexo, da mesma maneira que há indivíduos que após a auto identificação necessitam da redesignação, para que o seu fenótipo seja condizente com a sua auto identidade.

A Superintendência também apontou que não houve nenhum registro oficial de violência sofrida por esse grupo dentro dos presídios nos anos de 2017 e 2018, após a implantação das alas. Essa afirmação causa uma notória e efetiva melhora na proteção de direitos trazida com a implantação de tais alas.

No capítulo anterior, houve a apresentação de argumento desfavorável para a implantação das alas específicas o fato de outro detento, que não seja LGBTI, poder ser transferido para a referida ala em razão de ser namorado(a) de algum dos detentos que já estejam alocados nas alas específicas para transexuais e LGBTI, de forma que possa haver tentativas de enganar o sistema, fingindo estar em um relacionamento amoroso. Contudo,

tal argumento é fragilizado partindo da premissa de que para adentrar as alas específicas, o detento tem de se autoidentificar da comunidade LGBTI desde a triagem realizada antes de adentrarem na unidade, como demonstrada anteriormente por dados da Susipe.

O Estado, como garantidor da proteção dos direitos humanos, inerente a todos os indivíduos, independentemente de qualquer característica ou meio em que esteja inserido, e, a fim de que os direitos desse público sejam resguardados também dentro das penitenciárias, é que cada vez mais estão sendo implantadas alas destinadas aos indivíduos da população LGBTI que estão em cumprimento de sentença, para que haja a diminuição da violência, e como consequência, a busca por uma proteção efetiva dos direitos humanos.

A Constituição de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, normatiza o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual todos os indivíduos necessitam de condições dignas para viverem suas vidas, esse princípio é norteador para o ordenamento jurídico, sendo, inclusive, a base para outros princípios, como o princípio da isonomia/igualdade de tratamentos.

O princípio da dignidade da pessoa humana são junções de direitos e garantias que asseguram ao indivíduo uma vida digna, trazendo como base os princípios da igualdade/isonomia e o da liberdade. Esse princípio está pautado nas prestações de materiais básicos e que devem ser assegurados pelo Poder Público, e para que tais direitos sejam efetivamente garantidos, desenvolve-se o conceito do “mínimo existencial”, que seriam condições mínimas que deveriam ser oferecidas pelo Estado em prol dos indivíduos, como forma de proteção à sua dignidade (OLIVEIRA, 2016).

Como citado no parágrafo anterior, o princípio da igualdade ou princípio da isonomia fazem parte do conceito de dignidade da pessoa humana, pois visam assegurar uma vida igualitária para todos os indivíduos. Por esse motivo, pensando no bem-estar, ou na diminuição de violência dentro dos muros penitenciário, as alas específicas para transexuais e LGBTI's seriam uma forma de proteção a esses indivíduos que por vezes são violentados por questões relacionadas a gênero ou sexualidade, apresentados por dados como o da ONG Transgender Europe referidos anteriormente.

Dessa forma, a implantação das alas específicas seria uma forma de estabelecer a igualdade de tratamento entre os detentos, visto que os indivíduos a serem destinados para essas alas fazem parte de uma parcela da população carcerária que sofre vários tipos de violências físicas e psicológicas, como exemplificado pela entrevista supracitada com o *trans*, Léo Moreira de Sá.

Ao tratar da igualdade Aristóteles, no século IV antes de Cristo, deixou o pensamento de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, de forma que esse pensamento se aplicará a igualdade substancial ou material, na qual a norma deve ser interpretada levando em consideração o caso concreto e não tão somente seguindo a forma estrita positivada (BASTOS, 1978).

Desse modo, o argumento exposto no capítulo anterior e desfavorável a implantação das alas, defendido pelo promotor de execução penal de Natal, Antônio Carlos Lorenzetti, a partir desse conceito de Aristóteles, seria uma “desigualdade” necessária para que haja “igualdade” entre os indivíduos, posto que a categoria a ser “beneficiada” está em uma posição de vulnerabilidade, em razão da violência pautada no preconceito.

De posse do pensamento de igualdade material aristotélico, é perceptível a necessidade de tratamento diferenciado destinado ao público LGBTI do sistema carcerário, visto que a sua desigualdade é pautada não na identidade de gênero ou na orientação sexual, mas sim na base preconceituosa em que estão inseridos dentro e fora dos muros penitenciários, o que os torna vulneráveis em relação aos demais, e por isso a destinação de alas específicas para esse público seria a forma mais sensata de prevenir violações de direitos.

É importante ressaltar que existem também as chamadas “alas dos vulneráveis”, mas que essas diferem das alas específicas para transexuais (LGBTI). O Desembargador do Distrito Federal, Jesuino Rissato, ao proferir uma decisão, salientou que as alas dos vulneráveis são destinadas a apenados que possuem “notoriedade política e econômica”, porque normalmente são alvos de extorsões e ameaças por parte dos demais presos, de forma a não ter condições de permanecerem em celas junto a massa carcerária comum, objetivando resguardar a integridade física e a segurança desses, seja pela repercussão do crime ou por sua condição pessoal, como por exemplo, a profissão que exerciam (TEIXEIRA, 2018).

Ora, se o sistema penitenciário transfere para as alas dos vulneráveis indivíduos que não têm condições de permanecerem junto à massa carcerária comum por diversos fatores, os indivíduos pertencentes a população carcerária LGBTI devem possuir o direito de serem alocados em alas específicas, a fim de resguardar sua integridade física, pois também tornam-se vulneráveis em relação aos demais detentos, só que por fatores de gênero e orientação sexual.

Contudo, no ano em curso, a Juíza da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, Leila Cury, proferiu uma decisão negando o *habeas corpus* coletivo em favor de 11 travestis e transexuais para que fossem transferidas para um presídio feminino. Dentre os argumentos para negar o pedido, a juíza colocou que a transferência das travestis e transexuais seria perigosa em relação a violência, pois a superioridade física das mulheres *trans* em relação às mulheres *cis* (pessoas que se identificam com seu sexo e gênero biológicos) as tornaria alvos frágeis. (DAYRELL *apud* CURY, 2018).

Tal decisão pode ser considerada um retrocesso para a inserção do conceito de gênero na Lei de Execuções Penais (LEP) no que diz respeito ao âmbito carcerário, que ainda está pautado em um sistema binário, mas que, em alguns casos, já havia reconhecido a identidade de gênero como fator decisivo para a destinação dos presídios para cumprimento de pena.

#### **4.3 A insuficiência dos argumentos do “privilégio” e da “dupla punição” com relação as alas específicas**

Com relação ao possível “privilégio” desses indivíduos, em razão do menor índice de superlotação das alas LGTBI, é preciso observar a necessidade de destinação desses detentos como forma de diminuição da violência, que é empregada pelo preconceito dos demais detentos, sendo uma forma emergencial de proteção à vida e não uma forma de beneficiar aquela parcela.

Após a análise dos argumentos apresentados em razão da discursão das alas específicas para transexuais, e por conseguinte para a comunidade LGBTI, nota-se que é imprescindível a criação dessas alas, pois seria uma questão emergencial para ser resolvida, visto que a violência contra essa população tem crescido assustadoramente como apresentado em relatório pelo Grupo Gay da Bahia (GGB, 2017, P. 1) , dentro e fora do sistema carcerário, sendo, portanto, um mal necessário a essa parcela da comunidade carcerária.

O jornal *O Tempo*, de Belo Horizonte, publicou uma matéria em 2015, ressaltando que militantes e estudiosos da causa LGBTI concluem que as alas específicas para detentos dessa comunidade são uma espécie de “paliativo” para o problema que afeta as penitenciárias do Brasil: o preconceito. Embora o ideal fosse a inexistência de segregação em toda e qualquer circunstância. (CASTRO, 2015)

A adoção de alas específicas para essa população, como citada anteriormente, não é, nem de longe, o ideal de bem-estar ou mesmo de garantias que deveriam ser implementadas, mas, tornou-se um mal necessário para que houvesse uma maior proteção contra a violência, prevenindo o mínimo de seguridade dos direitos fundamentais e igualitários aos demais indivíduos. De forma a prevenir também problemas de saúde, como doenças venéreas, resultantes de violência sexual e/ou afins.

Há de se salientar, ainda, o fato de que talvez a união dos transexuais e LGBTI com o restante da massa carcerária poderia ou representaria uma forma de dupla punição, dado que já estão em cárcere por cumprimento de sentença, ou seja, privado da sua liberdade, além disso, estariam passíveis a qualquer tipo de violência em razão de sua vulnerabilidade imposta pelo preconceito.

A ex-coordenadora da Diversidade Sexual do Governo de Minas Gerais, Walkíria La Roche, corrobora o pensamento acima exposto ao afirmar, em entrevista ao jornal *O Tempo*, que esse grupo de pessoas são duplamente punidas quando colocadas para dividir celas com os demais, em razão da disseminação do preconceito, sendo muito necessária a implantação das alas específicas. (CASTRO *apud* LA ROCHE, 2015).

Dessa forma, percebe-se que os argumentos analisados são ramificações de um ponto chave e ferozmente importante que é a proteção dos indivíduos transexuais e da comunidade LGBTI, que estão em situação de cárcere para cumprimento de sentença após trânsito em julgado. Essa proteção acontece tanto no que diz respeito a violência física e psicológica empregada a esses indivíduos, por vezes pautadas no preconceito enraizado desde fora dos muros penitenciários, quanto na proteção de direitos e garantias inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua condição, resguardados inclusive pela própria Constituição de 88.

Consequentemente, entende-se que o ato de segregar seria uma medida emergencial que necessitaria ser adotada por todos os Estados, para que houvesse melhora nos índices de violência do sistema carcerário, de forma que a adoção das alas específicas não significasse a estagnação, mas sim, o pontapé inicial, de políticas públicas que priorizem a inserção desses indivíduos na comunidade prisional de forma unificada e que contribuam para erradicar, ou pelo menos minorar, essa espécie de preconceito, para que, futuramente, não seja necessário haver essa distinção de detentos como forma de protegê-los de qualquer violência na qual seja oriunda de discriminação por identidade de gênero ou orientação sexual.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentado neste trabalho, a Lei de Execuções Penais (LEP) ainda é baseada em um conceito binário, o qual se divide em feminino e masculino. Contudo, com a disseminação do conceito de gênero, surgiu um termo denominado de “identidade de gênero”, que consiste na auto identificação do indivíduo.

Por esse motivo, levando em consideração um sistema carcerário pautado no conceito binário de sexo, houve a necessidade remodelar esse sistema para que fosse adotado, de alguma forma, o conceito de gênero, assegurando os direitos de todos. Desse modo, surgiu a ideia de implantar alas específicas para indivíduos transexuais e LGBTI's que estão em cumprimento de sentença por pena restritiva de liberdade.

As alas específicas LGBTI são de grande importância para a proteção dos direitos e garantias inerentes aos indivíduos, pois busca assegurar a integridade física do detento. Entretanto, esse assunto ainda gera uma certa polêmica no que tange ao ato de separá-los dos demais detentos, por ser visto ou como forma de proteção de bens jurídicos mais relevantes (vida, integridade física, honra etc.), ou como forma de segregação baseada em preconceito.

Desse modo, foram apresentados argumentos favoráveis à criação das alas específicas para indivíduos transexuais, e, em geral, a comunidade LGBTI, que encontram-se encarcerados, tendo como principal questão norteadora a proteção da violência sofrida por essa população em razão do preconceito que está enraizado na sociedade, e ultrapassam os muros das penitenciárias, fazendo com que um ambiente que é considerado historicamente hostil, torne-se cada vez mais cruel.

Os princípios da dignidade da pessoa humana e o da isonomia de tratamentos foram abordados de forma favorável à criação das alas, posto que as transferências para essas alas seriam uma forma de proteção aos direitos e garantias fundamentais inerente a todos os indivíduos.

No entanto, para expor os argumentos desfavoráveis foram abordados alguns aspectos, tendo como questão norteadora que a separação por alas específicas estaria segregando esses indivíduos, de forma que a “proteção” seria uma justificativa para mascarar o verdadeiro que estaria baseado no preconceito.

Corroborando o pensamento acima, foi questionada se a alocação desse determinado grupo para alas separadas não estaria “privilegiando” um grupo em relação

aos demais detentos, visto que essas alas não possuem superlotação e teriam “tratamento diferenciado”.

Após a análise dos argumentos favoráveis e desfavoráveis presentes neste trabalho monográfico, verificou-se a importância da implantação das alas específicas para transexuais, em particular, e para a comunidade LGBTI, em geral, que estão em cumprimento de sentença de pena privativa de liberdade, tendo em vista que essa separação é um mal necessário para que haja a diminuição da violência que está pautada no preconceito de gênero.

Desse modo, conclui-se que a criação das alas específicas possui grande relevância e deve ser adotada como iniciativa dos Estados, tendo em vista que ele é o responsável por garantir direitos e prevenir que a integridade física dos cidadãos custodiados não seja afetada.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, B. R. S. N. **Uma Selva nas Muralhas do Presídio: E a importância das Alas LGBT nos Presídios Brasileiros**. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-selva-nas-muralhas-do-presidio-e-a-importancia-das-alas-lgbt-nos-presidios-brasileiros,48926.html>. Acesso em: 7 mai. 2018.

BARSTED, L. L. **Os Direitos Humanos na perspectiva de gênero**. 2001.

BASTOS, C. R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva, 225, 1978.

BENFICA, J. A. & ALMEIDA, F. D. Os discursos legitimadores da política pública de criação de alas específicas para a população carcerária LGBT. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO. **Anais**, 1, Belo Horizonte, 2015.

BRANDÃO, M. Presídios estão adotando alas LGBT para reduzir casos de violência contra homossexuais. **Agência Brasil**, 2013. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/09/presidios-estao-adotando-alas-lgbt-para-reduzir-casos-de-violencia-contra>. Acesso em: 12 dez. 2017.

BRANDÃO, M. Presídios adotam alas gays para reduzir casos de violência contra homossexuais. **Uol Notícias Cotidiano**. 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/09/29/presidios-adotam-alas-gays-para-reduzir-casos-de-violencia-contra-homossexuais.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 7.210 de Jul. de 1984. **Execuções Penais**. *Lex Vade Mecum*, 19ª ed. Saraiva, v. 27, 2017.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. Nova Fronteira; 1ª Ed. 2009.

BUTLER, J. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Tradução, Renato Aguiar- Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p.149, 2003. Disponível em: < <https://medium.com/@ralasfer/judith-butler-o-genero-e-o-sexo-f91cacb405a7> >. Acesso em: 13 dez. 2017.

CAMPOS, L. Unidade prisional de MT tem ala para homossexuais. A ala é a primeira do gênero a ser implantada em Mato Grosso, que está entre os quatro estados do país a adotar esse tipo de medida. **Página do Enock Cavalcanti**. 2013. Disponível em: <http://paginadoenock.com.br/unidade-prisional-de-mt-tem-ala-para-homossexuais-a-ala-e-a-primeira-do-genero-a-ser-implantada-em-mato-grosso-que-esta-entre-os-quatro-estados-do-pais-a-adotar-esse-tipo-de-medida/>. Acesso em: 7 mai. 2018.

COELHO, A. L. S. **Nota de aula ministrada sobre igualdade de gênero**. Belém, 27/11/2017.

CONHEÇA os tipos de orientação sexual. In: **Comunidade LGBT**. São Paulo, 2015. Autor desconhecido. Disponível em: <http://www.LGBT.pt/conheca-os-tipos-de-orientacao-sexual/> >. Acesso em: 11 dez. 2017.

CASTRO, J. Ambiente separado seria ‘mal necessário’. **O Tempo**. 2015. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/ambiente-separado-seria-mal-necess%C3%A1rio-1.1033192>. Acesso em: 14 mar. 2018.

D’ANGELO, B. L. 7 conceitos essenciais para entender o pensamento de Judith Butler. **Nota Terapia**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://notaterapia.com.br/2016/01/28/7-conceitos-essenciais-para-entender-o-pensamento-de-judith-butler/> >. Acesso em: 11 de dez. 2017.

FEMÉNIAS, M. L. A crítica de Judith Butler a Simone de Beauvoir. **Sapere Aude**, v.3, n.6, 2012. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/download/4619/4999> >. Acesso em: 13 dez. 2017.

JESUS, J.G. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2º Ed: Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional – EDA/FBN, p. 9, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf> >. Acesso em: 10 dez. 2017.

JUNIOR, C.P. E., BREGALDA, M. M. & SILVA, B. R. Qualidade de vida de detentos(as) da “Primeira Ala LGBT do Brasil”. **Bagoas**, 13, 253-277, 2015.

LA ROCHE, W. Ambiente separado seria ‘mal necessário’. **O tempo**, 2015. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/ambiente-separado-seria-mal-necess%C3%A1rio-1.1033192>. Acesso em: 10 mai. 2018.

LEOPOLDO, R. **Judith Butler: o gênero é o sexo**. A Medium Corporation, 2016. *Apud*.

LOPES. T. População carcerária LGBT tem direitos garantidos no Pará. **SUSIPE**, 2014. Disponível em: <http://www.susipe.pa.gov.br/multimedia/galeriadeimagens/susipe-garante-direitos-%C3%A0-popula%C3%A7%C3%A3o-carcer%C3%A1ria-lgbt-no-estado>. Acesso em: 14 mai. 2018.

LORENZETTI, C. Para Ministério Público, ala especial para transgêneros em presídios é “privilégio”. **Saiba Mais Agência de Reportagem**. 2018. Disponível em: <http://www.saibamais.jor.br/para-ministerio-publico-ala-especial-para-transgeneros-em-presidios-e-privilegio/>. Acesso em: 5 abr. 2018.

Minas..., 2013. Disponível em: <http://www.iof.mg.gov.br/index.php/?geral/geral/Minase-o-primeiro-estado-brasileiro-a-ter-presidios-com-alas-exclusivas-para-homossexuais.html>. Acesso em: 14 mai. 2018.

MARTINS, K. **Presos gays têm ala especial, usam roupa feminina e fazem arte em MT**. G1 Mato Grosso, 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2012/03/presos-gays-tem-ala-especial-usam-roupa-feminina-e-fazem-arte-em-mt.html>. Acesso em: 10 mai. 2018.

PAGOT, R. A influência das Organizações Internacionais na formulação e implementação de políticas públicas de gênero: O caso da Resolução 1325 do CSNU na África. In: Seminário internacional de ciência política, **Anais**, 1, Porto Alegre - Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: < <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/Pagot-Rhaissa.pdf> >. Acesso em: 10 dez. 2017.

PASSOS, L. O sujeito e o gênero socialmente construído: existe um “eu/nós” antes, um “eu/nós” depois, um “eu/nós” que constrói?. In: **Ensaio de Gênero**. São Paulo, 2012. Disponível em: < <https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/02/18/o-sujeito-e-a-construcao-de-genero-existe-um-eunos-antes-um-eunos-depois-um-eunos-que-constroio/> >. Acesso em: 10 dez. 2017.

ROCHA, A. B. C. **Um pequeno guia sobre o pensamento, os conceitos e a obra de Judith Butler**. Scielo, 43, 507-516, 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/0104-8333201400430507>.

RODAS, S. Lei Maria da Penha protege também mulher transgênero ou transexual e homem gay. **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/lei-maria-penha-protege-tambem-mulher-transgenero-homem-gay>>. Acesso em: 12 dez. 2017

SARTORATO, D. São Paulo passa a permitir alas para transexuais e travestis nas penitenciárias. **Rede Brasil Atual**. 2014. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2014/02/sao-paulo-passa-a-permitir-alas-para-transsexuais-e-travestis-nas-penitenciarias-844.html> - CITEIIIIII o autor citou a entrevista com Keila Simpsom, vice-presidenta da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transsexuais (ABLGT). Acesso em: 7 mai. 2018.

SENKEVICS, A. De onde surgiu gênero?. In: **Ensaio de Gênero**. São Paulo, 2011. Disponível em: < <https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2011/10/11/de-onde-surgiu-genero/> >. Acesso em: 11 de dez. 2017.

SENKEVICS, A. O conceito de gênero por Judith Butler: a questão da performatividade. In: **Ensaio de Gênero**, 2012. Disponível em: < <https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/05/01/o-conceito-de-genero-por-judith-butler-a-questao-da-performatividade/> >. Acesso em: 11 dez. 2017.

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SUSIPE. **Institucional**, 2013.

Disponível em: <<http://susipe.pa.gov.br/content/miss%C3%A3o>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SUSIPE. **Institucional**, 2018.

TANNURI, C. A. & HUDLER, D. J. **Lei Maria da Penha também é aplicável a transexuais femininas**. Consultor Jurídico, 2015. *Apud*. DIAS, M. B. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3ª Ed. 2012. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>>. Acesso em: 12 de dez. 2017.

TEIXEIRA, R. Documento disciplina criação de espaços para público LGBT e uso de nome social. **Governo de Mato Grosso**, 2017. Disponível em: [http://www.mt.gov.br/rss/-/asset\\_publisher/Hf4xlehM0Iwr/content/id/8666005](http://www.mt.gov.br/rss/-/asset_publisher/Hf4xlehM0Iwr/content/id/8666005). Acesso em: 10 mai. 2018.

TOSCANO, A. D. Identidade de gênero nos presídios brasileiros: resistência de implantação de alas LGBT. **Justbrasil**, 2016. Disponível em: <https://alinedantas62.jusbrasil.com.br/artigos/305937343/identidade-de-genero-nos-presidios-brasileiros-resistencia-de-implantacao-de-alas-lgbt>. Acesso em: 14 mar. 2018.